



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.951666/2011-84
ACÓRDÃO	1003-004.502 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FERTIFOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

CRÉDITO DECORRENTE DE SALDO NEGATIVO. DEDUÇÃO DO IRRF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CÔMPUTO DAS RECEITAS NA BASE DE CÁLCULO.

Nos termos da Súmula CARF nº 80, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica somente pode deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte quando comprovadas, cumulativamente, a efetiva retenção e a inclusão das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo.

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E LALUR. PROVA INSUFICIENTE.

O simples registro das receitas na contabilidade ou no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) não comprova o seu oferecimento à tributação, sendo indispensável a correspondência entre os valores escriturados e os declarados na DIPJ.

DIREITO CREDITÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Ausente prova de que os rendimentos de Juros sobre Capital Próprio e de operações de SWAP foram declarados e tributados, é indevido o reconhecimento do saldo negativo de IRPJ e, conseqüentemente, a homologação da compensação pretendida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Vale Fertilizantes S.A., sucessora por incorporação da Fertifos Administração e Participação S.A., em face do Acórdão nº 16-75.905, proferido pela 22ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não homologou compensação de crédito de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2004.

A contribuinte havia apresentado PER/DCOMP retificador nº 29064.50196.050209.1.7.02-2729, referente ao aproveitamento de saldo negativo de IRPJ, com vistas à quitação de débitos de COFINS, alegando a existência de crédito apurado em razão de retenções de IRRF incidentes sobre Juros sobre Capital Próprio (JSCP) e operações de SWAP realizadas no exercício de 2004.

O crédito pleiteado original pleiteado foi de R\$ 1.228.132,51. Abaixo, reproduzo cópia da fl.2:

69.021.251/0001-59

29064.50196.050209.1.7.02-2729

Página 2

Crédito Saldo Negativo de IRPJ

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO

Número do Processo:

Natureza:

Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO

Nº do PER/DCOMP Inicial:

Nº do Último PER/DCOMP:

Crédito de Sucedida: NÃO

CNPJ:

Situação Especial:

Data do Evento:

Percentual:

Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real

Forma de Apuração: Anual

Exercício: 2005

Data Inicial do Período: 01/01/2004

Data Final do Período: 31/12/2004

Valor do Saldo Negativo

1.231.770,81

Crédito Original na Data da Transmissão

1.231.770,81

Selic Acumulada

12,80

Crédito Atualizado

1.389.437,47

Total dos débitos desta DCOMP

1.385.333,47

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP

1.228.132,51

Saldo do Crédito Original

3.638,30

Esse crédito decorreu, em parte, de IRRF, cujo valor substancial das parcelas não foi confirmado. No caso, o correspondente a IRRF sobre operações de Swap (R\$ 373.018,15) e Juros sobre Capital Próprio (R\$ 5.478.461,51). A razão denegatória foi a ausência de comprovação da tributação correspondente das receitas.

Abaixo, segue trecho do despacho (fl. 10) com o fundamento denegatório:

Análise das Parcelas de Crédito**Imposto de Renda Retido na Fonte****Parcelas Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
60.746.948/0001-12	3426	40.804,52
Total		40.804,52

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
19.443.985/0001-58	5706	5.478.461,51	0,00	5.478.461,51	Receita correspondente não oferecida à tributação
33.074.683/0001-80	5273	373.018,15	0,00	373.018,15	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		5.851.479,66	0,00	5.851.479,66	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 40.804,52

Em primeiro grau, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento entendeu que o direito creditório não restou comprovado. Segundo o voto condutor, o reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do recolhimento indevido ou maior do que o devido. A autoridade julgadora observou que, embora a empresa tenha apresentado comprovantes de retenção do imposto de renda e registros contábeis no LALUR e no Razão Analítico, não

comprovou o oferecimento à tributação das receitas correspondentes na DIPJ do ano-calendário de 2004, o que inviabilizaria o aproveitamento do imposto retido na fonte como crédito de IRPJ.

A decisão fundamentou-se nos arts. 668, 770 e 773 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), que condicionam a dedutibilidade ou compensação do IRRF à comprovação de que as receitas foram oferecidas à tributação. Concluiu-se, assim, que não havendo prova da tributação dos rendimentos de JSCP e SWAP, o imposto retido não poderia compor o saldo negativo de IRPJ. Também foi consignado que jurisprudências administrativas e judiciais apresentadas pela contribuinte não possuem efeito vinculante, por ausência de previsão legal que lhes confira eficácia normativa, conforme o Parecer Normativo CST nº 390/1971.

No recurso voluntário, a recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido desconsiderou provas idôneas e incorreu em formalismo excessivo, violando o princípio da verdade material. Alega que o crédito foi devidamente comprovado mediante os Comprovantes de Rendimentos e Retenção de IRRF, emitidos pelas fontes pagadoras (Saspar Participações S.A. e Fertilizantes Fosfatados S.A. – Fosfertil), e que tais documentos, juntamente com as escriturações no LALUR e no Livro Razão, demonstram o efetivo oferecimento das receitas à tributação e a materialidade do saldo negativo.

Argumenta que a ausência de informação formal na DIPJ não pode afastar o direito creditório, pois as declarações fiscais não alteram a realidade dos fatos nem constituem fatos jurídicos tributários. Cita doutrina e precedentes do CARF e do TRF da 4ª Região, no sentido de que erros formais em declarações podem ser supridos pela comprovação documental, devendo prevalecer o conteúdo material sobre a forma.

Ao final, requer o provimento do recurso para reconhecer o crédito de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2004 e homologar a compensação efetuada, determinando-se a extinção do crédito tributário correspondente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Guilherme Adolfo dos Santos Mendes**, Relator

A recorrente sustenta, em síntese, que teria comprovado a materialidade do saldo negativo de IRPJ, uma vez que as receitas decorrentes de Juros sobre Capital Próprio (JCP) e operações de SWAP estariam registradas em sua contabilidade e no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), e que os correspondentes Comprovantes de Retenção do IRRF demonstrariam a existência de crédito legítimo a ser compensado. Argumenta ainda que eventual ausência de lançamento na DIPJ constituiria mero erro formal, não capaz de afastar a verdade material dos fatos.

Todavia, razão não assiste à contribuinte.

A Delegacia de Julgamento, ao proferir a decisão recorrida, expressamente consignou que, para fins de reconhecimento do direito creditório, não basta a mera apresentação de comprovantes de retenção ou o registro contábil das receitas, sendo imprescindível demonstrar que os rendimentos correspondentes foram efetivamente oferecidos à tributação na DIPJ do respectivo exercício.

Tal exigência decorre diretamente do regime jurídico aplicável ao imposto de renda, segundo o qual o IRRF incidente sobre JSCP e operações financeiras constitui antecipação do imposto devido, nos termos dos arts. 668, 770 e 773 do RIR/1999, apenas podendo ser compensado com o IRPJ apurado se houver identidade entre as receitas retidas e aquelas consideradas na base de cálculo do tributo.

Nesse sentido, a Súmula CARF nº 80 é categórica ao dispor que:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Ou seja, não basta a comprovação da retenção; é igualmente indispensável a prova do cômputo das receitas na apuração do lucro real.

No caso dos autos, o contribuinte limitou-se a reproduzir a argumentação já apreciada em primeira instância, insistindo que o registro contábil e no LALUR seria suficiente para demonstrar o oferecimento das receitas à tributação. Contudo, o mero lançamento contábil não equivale à comprovação de que os valores foram declarados e tributados na DIPJ, documento que consolida os resultados fiscais e serve de base para a apuração do imposto devido.

De fato, a escrituração contábil e fiscal constitui elemento de prova relevante, mas não substitui a demonstração de que os rendimentos foram efetivamente informados à Receita Federal como integrantes da base de cálculo do IRPJ. É por essa razão que a DRJ exigiu a correspondência entre os valores escriturados e os declarados na DIPJ, o que a recorrente não logrou comprovar.

A ausência dessa prova inviabiliza o reconhecimento do direito creditório, pois impede verificar se os rendimentos sobre os quais houve retenção foram, de fato, submetidos à tributação. Sem essa correspondência, não se pode concluir pela existência de saldo negativo líquido e certo, nos termos do art. 170 do CTN.

Assim, diante da ausência de comprovação do oferecimento à tributação das receitas de JCP e SWAP e considerando o teor da Súmula CARF nº 80, não há como acolher o pleito de homologação da compensação.

Conclusão

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes